



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410202

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124544-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto n. 575

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração em ação de inventário. A parte agravante alega que a inclusão da meação na base de cálculo da taxa judiciária representa valor exorbitante e tem natureza de confisco. O recurso foi considerado intempestivo.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é tempestivo, considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.

III. Razões de Decidir:

3. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recursos, conforme jurisprudência pacífica. 4. O recurso foi interposto fora do prazo legal, tornando-se manifestamente intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; art. 1.003, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2187863-07.2019.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 10.12.2019.

TJSP, Agravo Interno Cível 2288460-08.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 25.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo Interno Cível 2266643-82.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, j. 16.10.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 160/161, proferida nos autos de ação de inventário, que assim se apresentou:

“[...]

Fls. 141/143: Em que pesem as alegações do inventariante, o artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03, estabelece que (grifo nosso): § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos: 1 - até R\$ 50.000,00.....10 UFESPs; 2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....100 UFESPs; 3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00.....300 UFESPs; 4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00.....1.000 UFESPs; 5 - acima de R\$ 5.000.000,00.....3.000 UFESPs.

De tal forma que o montante relativo à meação deve ser incluído na base de cálculo da taxa judiciária na hipótese em tela, não tendo razão o inventariante

[...]

INDEFIRO, pois, o *pedido de reconsideração*, devendo ser complementado o recolhimento, considerando-se correto o montante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000 UFESP'S, na medida em que o valor total do monte partível é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

Insurge-se a agravante argumentando, em breve síntese, que o valor cobrado sobre o monte total, sem exclusão da meação, representa valor exorbitante, o que inviabiliza o uso da máquina do Judiciário. Sustenta, ainda, que o valor exigido pelo Juízo de origem, dado o seu montante e a não ocorrência do fato gerador, tem natureza de confisco.

Postula, então, a reforma do “*decisum*”.

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 9/10).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente intempestivo.

O presente agravo foi interposto em face da decisão de fls. 160/161, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado contra a decisão de fls. 138, a qual determinou a complementação do recolhimento da taxa judiciária:

“Vistos.

Diante do teor da certidão retro, fica a inventariante intimada a, em 15 dias, jungira certidão negativa de existência de testamento, a certidão negativa de débitos municipais, *bem como complementar o recolhimento da taxa judiciária.*”

Observa-se, contudo, que não fora interposto recurso contra a decisão originária no momento oportuno, optando-se apenas pelo pedido de reconsideração.

É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme reiterada jurisprudência deste E. Tribunal. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão anteriormente proferida e não impugnada pela via recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pronunciamento judicial agravado que apenas remete a decisão anterior. Ausência de previsão de pedido de reconsideração que, em consequência, não interrompe ou suspende o prazo para manejo de recurso. Recurso intempestivo. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187863-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, não conhecendo do recurso. 2.- A agravante alega que a decisão que manteve o indeferimento do pedido de penhora sobre os rendimentos do executado representa nova decisão, gerando novo prazo recursal. 3.- A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é tempestivo. 4.- A petição apresentada não trouxe fato jurídico inédito, buscando apenas a modificação da decisão de indeferimento da penhora. 5.- O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recursos, conforme jurisprudência do STJ. 6. A decisão de indeferimento foi publicada em 12/08/2024, com prazo recursal até 02/09/2024, sendo o agravo interposto em 20/09/2024, portanto, intempestivo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2288460-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconsideração da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão sem efetiva carga decisória. Recurso que deveria ter sido interposto contra a decisão que de fato acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso intempestivo, porque o pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recursos. De rigor o não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2266643-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

No caso concreto, a decisão originária foi proferida em 12 de novembro de 2024, e considerada publicada no dia 18 do mesmo mês (fls. 140).

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, de modo que apresentaria como termo final o dia 10 de dezembro de 2024.

Todavia, o presente recurso foi protocolizado somente em 28 de abril de 2025, tornando-se, assim, manifestamente intempestivo.

Ainda que o agravante indique como objeto de impugnação a decisão de fls. 160/161, esta apenas ratificou a negativa de tutela anteriormente proferida a fls. 138, sem reabrir prazo recursal. Não se verifica, portanto, qualquer causa interruptiva ou suspensiva que pudesse justificar a superação do prazo legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator